



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO N. 19.299 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014.

Regulamenta o Quadro de Oficiais BM Complementares – QOC do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O presente Decreto regulamenta a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas do Quadro de Oficiais BM Complementares – QOC do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, previstos no artigo 53, § 3º, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009.

Art. 2º. O Quadro de Oficiais BM Complementares será constituído por Oficiais das áreas de Engenharia e/ou Arquitetura, Ciências Jurídicas, Ciências Contábeis, Administração, Educação Física, Fisioterapia e Psicologia.

Art. 3º. Os Oficiais BM componentes do QOC exercerão cargos ou funções em Organizações Bombeiro Militar (OBM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, de acordo com as suas qualificações, auxiliando nas atividades de caráter técnico, administrativo, operacional, bem como nas diversas áreas de interesse da Corporação.

Parágrafo único. Os Oficiais BM do QOC destinam-se ao exercício de funções inerentes à atividade-meio, podendo, conforme o interesse do Comando do Corpo de Bombeiros, ser empregados na atividade-fim da Corporação.

Art. 4º. Os Oficiais BM do QOC concorrerão às substituições de comando e chefias, dentro de seu Quadro e de acordo com sua especialidade.

Art. 5º. É vedada aos Oficiais BM do QOC a transferência para outro Quadro do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Aplica-se aos Oficiais BM do QOC, no que lhes couber, toda a legislação vigente da Corporação.

Parágrafo único. Ressalvadas as restrições expressas neste Decreto, os Oficiais BM do QOC têm os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens, dos Oficiais do Quadro de Oficiais BM de igual posto no Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 7º. A designação para ocupação dos cargos previstos no Quadro de Organização e Distribuição da Corporação é de competência do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 8º. O Oficial BM do QOC, que, por ato de autoridade competente for privado de exercer sua habilitação, ficará adido à Coordenadoria de Recursos Humanos, a contar da data em que o fato chegar ao conhecimento do Comandante-Geral da Corporação, até que seja definida sua situação legal.

Parágrafo único. Na hipótese de privação definitiva, ou privação temporária que ultrapasse 2 (dois) anos, consecutivos ou não, será aplicado ao Oficial do Quadro de Oficiais BM Complementares – QOC do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia o que dispuser o Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia.

Art. 9º. A permanência no serviço ativo, para os Oficiais integrantes do QOC, será de trinta anos de efetivo serviço ou quando atingir a idade limite de:

- I - 52 (cinquenta e dois) anos para 2º Ten BM;
- II - 54 (cinquenta e quatro) anos para 1º Ten BM;
- III - 56 (cinquenta e seis) anos para Capitão BM; e
- IV - 58 (cinquenta e oito) anos para Major BM.

§ 1º. O Oficial BM que atingir a idade limite de permanência ou completar os trinta anos de efetivo serviço, referidos no *caput* deste artigo, será transferido *ex officio* para a Reserva Remunerada, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º. O Oficial que se enquadrar no disposto no *caput* deste artigo e estiver no serviço ativo, para o qual haja vaga no posto superior, não será compulsado, devendo aguardar na atividade a primeira data de promoção.

**CAPÍTULO II**  
**DO INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

Art. 10. O ingresso no Quadro de Oficiais BM Complementares do Corpo de Bombeiros Militar dar-se-á por inclusão, obedecendo ao voluntariado, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, para diplomados nas respectivas áreas, por instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, reconhecidas oficialmente pelo Governo Federal.

Parágrafo único. O concurso público para provimento de vagas do QOC será composto de duas etapas que, por sua vez, constituem-se por fases, podendo ser classificatórias e/ou eliminatórias, obedecidos, além das condições estabelecidas em lei e nos regulamentos da Corporação, o disposto no respectivo edital.

Art. 11. O acesso ao primeiro posto dar-se-á por mérito intelectual, de acordo com a classificação final no Curso de Habilitação de Oficiais BM, sendo-lhes assegurado todos os direitos, deveres e prerrogativas, estabelecidos em leis e regulamentos do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O Quadro de Oficiais BM Complementares – QOC do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia é composto pelos seguintes postos:





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - 2º Tenente;

II - 1º Tenente;

III - Capitão; e

IV - Major.

Art. 12. O candidato que for aprovado e classificado em concurso público, para provimento de vagas no QOC será admitido, temporariamente, na condição de Aluno Oficial BM, para frequentar o Curso de Habilitação de Oficiais BM.

§ 1º. Após o término do Curso de Habilitação de Oficiais BM, os alunos aprovados serão incluídos no respectivo Quadro Efetivo de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar e promovidos ao Posto de Segundo Tenente do QOC, mediante ato do Governador do Estado, de acordo com as vagas existentes.

§ 2º. Compete ao Comandante-Geral baixar as instruções sobre o funcionamento e as condições de aprovação, bem como a fixação de outros parâmetros, de acordo com a legislação peculiar, necessários ao bom andamento do curso.

**CAPÍTULO III  
DAS EXIGÊNCIAS PARA O INGRESSO**

Art. 13. O candidato ao Quadro de Oficiais BM Complementares – QOC do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia deverá submeter-se às seguintes exigências, além de outras definidas no edital do respectivo concurso público:

I - ser brasileiro nato;

II - ter idade máxima de 30 (trinta) anos, completados até a data da publicação do Edital de Abertura do Certame no Diário Oficial do Estado de Rondônia;

III - possuir Diploma de Graduação de Nível Superior, de duração plena, com habilitação no setor correspondente à área de inscrição, ou Certidão de Colação de Grau, visada, quando for o caso, pelo Inspetor Federal da Faculdade, e a prova de haver apresentado o diploma para registro na repartição federal competente, bem como o respectivo / histórico escolar;

IV - não estar *sub judice*;

V - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VI - ser aprovado em todas as fases do Concurso Público para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar;

VII - ser possuidor de bons antecedentes e predicados morais que o recomendem ao oficialato do Corpo de Bombeiros Militar;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VIII - se militar do Estado de Rondônia:

- a) ter idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, completados até a data da publicação do Edital de Abertura do certame no Diário Oficial do Estado de Rondônia;
- b) possuir parecer favorável do órgão de pessoal da Corporação para prestar o concurso;
- c) não ter sido submetido ao Conselho de Disciplina;
- d) não estar licenciado para tratar de interesse particular;
- e) não ter sido condenado a pena de suspensão do cargo ou função, prevista no CPM, durante o prazo desta suspensão;
- f) não estar cumprindo sentença.

IX - ter autorização da autoridade competente para prestar o referido concurso, se militar de outra Força;

X - apresentar registro da entidade profissional, necessário ao exercício da profissão, exceto se o candidato for impedido legalmente de inscrever-se na entidade representativa de sua categoria, por razões funcionais;

XI - para a especialidade de Ciências Jurídicas, comprovar estágio profissional, sendo este suprido pela comprovação de no mínimo 2 (dois) anos de atividade que envolva a aplicação de conhecimentos jurídicos.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. O critério inicial de antiguidade será estabelecido pela ordem de classificação verificada no Curso de Formação e nos demais casos observar-se-á o que estabelece a legislação que rege o assunto.

Parágrafo único. Enquanto na situação de Aluno Oficial, a hierarquia será definida pela ordem alfabética dos referidos candidatos.

Art. 15. O tempo de serviço do Oficial do Quadro Complementar será contado a partir da data de inclusão no Quadro Efetivo de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, mediante ato do Governador do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para o cômputo do tempo de serviço serão aplicadas as disposições do Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia.

Art. 16. Para o acesso aos postos do oficialato, os Oficiais do Quadro Complementar serão matriculados nos cursos e estágios da Corporação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 1º. Os temas dos trabalhos desenvolvidos pelos Oficiais versarão sobre assuntos pertinentes às suas qualificações profissionais e a outros de conhecimentos gerais.

§ 2º. A critério do Comandante-Geral, os Oficiais do Quadro Complementar poderão participar de cursos e estágios fora da Corporação, em âmbito nacional ou internacional, com vistas ao aperfeiçoamento e à melhoria do nível funcional.

Art. 17. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia baixará as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de novembro de 2014, 126º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador